

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/6/2018, Seção 1, pág. 17.  
Portaria SERES nº 444, publicada no D.O.U. de 28/6/2018, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba Ltda.		<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Recurso da contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no DOU de 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de bacharelado em Odontologia, da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí (Fahesp), com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí.		
<b>RELATOR:</b> Francisco Cesar de Sá Barreto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201602070		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>189/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/4/2018</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de autorização de curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí (FAHESP), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201602070. As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de autorização solicitado pela Instituição de Ensino Superior (IES):

*1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo:201602070*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO PIAUÍ - FAHESP*

*Código da IES: 17565*

*Endereço: Rodovia BR-343, s/n, Sabiazal, Parnaíba/PI, 64212790.*

*IGC Faixa: -*

*Conceito Institucional: 4 (2013)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.105, de 27/11/2015, publicada em 30/11/2015 (vigente).*

*Mantenedora:*

*Razão Social: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DO VALE DO PARNAIBA LTDA.*

*Código da Mantenedora: 15617*

*Curso:*

*Denominação: ODONTOLOGIA*

*Código do Curso: 1351103*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4000 h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120*

*Local da Oferta do Curso: Rodovia BR-343, s/n, Sabiazal, Parnaíba/PI, CEP: 64212-790.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 128120, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.9, para o Corpo Docente; e 4.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso04.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.21. Número de vagas; 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; 3.16. Sistema de referência e contrarreferência. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma favorável.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se nos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares.*

*Os avaliadores apontam que: “A estrutura curricular prevista para o curso não contempla de maneira suficiente a flexibilidade e interdisciplinaridade, estão previstas disciplinas estanques e isoladas que caracterizam especialização precoce, como exemplo: Radiologia, Periodontia I e II, Endontonia I e II, Dentística I e II, Cirurgia I e II... E disciplinas que seriam conteúdos fragmentados, como exemplo: Anestesiologia, Materiais Odontológicos, Bioética e Biossegurança. O ciclo básico da saúde concentrado no 1o e 2o ano do curso, estando separado do ciclo profissionalizante. Há caracterização e descrição do eixo temático do 2o ano do curso com menção a uma abordagem INTERVENCIONISTA da Odontologia no processo de saúde-DOENÇA em detrimento da abordagem de promoção de saúde. No 3o ano o eixo temático proposto é de integralidade da assistência odontológica em detrimento da integralidade da atenção na saúde bucal. No 4o ano, o eixo temático se refere mais uma vez a integralidade da assistência odontológica em detrimento da integralidade da atenção na saúde bucal e menciona a abordagem para ALTA COMPLEXIDADE. Apenas no último ano do curso há referência à formação integrada no contexto do SUS, preconizada pelas DCNs para cursos de graduação em Odontologia; Os conteúdos curriculares do curso descritos no PPC possibilitam de maneira insuficiente o desenvolvimento do perfil profissional descrito - profissional generalista*

*para atuar em todos os níveis de atenção à saúde em diferentes níveis de complexidade e que possa dirigir sua atuação para transformação da realidade em benefício da sociedade. Os conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental e de educação em direitos humanos não estão previstos nas disciplinas propostas, esses conteúdos aparecem nas disciplinas optativas de Análise Ambiental e Temas Contemporâneos - Seminários Integrados, todavia a IES apresenta uma política de educação ambiental, inclusive com a formação de uma comissão, regulamentada pela Portaria 026 de 20/12/2016. Os conteúdos de educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena estão previstos apenas na disciplina de Antropologia e Sociologia com 80h no 1o semestre do curso e Metodologia Científica no 2o semestre, entretanto estes conteúdos não perpassam a formação profissionalizante prevista nas disciplinas específicas da Odontologia. Esses conteúdos também podem ser observados na disciplina optativa de Temas Contemporâneos - Seminários Integrados. Os conteúdos curriculares propostos caracterizam a proposta de disciplinas estanques e isoladas que caracterizam especialização precoce, como exemplo: Radiologia, Periodontia I e II, Endodontia I e II, Dentística I e II, Cirurgia I e II... Disciplinas que seriam conteúdos fragmentados, como exemplo: Anestesiologia, Materiais Odontológicos, Bioética e Biossegurança. O ciclo básico da saúde concentrado no 1o e 2o ano do curso, separado do ciclo profissionalizante. Há caracterização e descrição do eixo temático do 2o ano do curso com menção a uma abordagem INTERVENCIONISTA da Odontologia no processo de saúde-DOENÇA em detrimento da abordagem de promoção de saúde. No 3o ano o eixo temático proposto é de integralidade da assistência odontológica em detrimento da integralidade da atenção na saúde bucal. No 4o ano, o eixo temático se refere mais uma vez integralidade da assistência odontológica em detrimento da integralidade da atenção na saúde bucal e menciona a abordagem para ALTA COMPLEXIDADE. Apenas no último ano do curso há referência à formação integrada no contexto do SUS, preconizada pelas DCNs para cursos de graduação em Odontologia; A IES requer 120 vagas diurnas, anuais, este número de vagas previstas corresponde de maneira insuficiente, às condições de infraestrutura da IES, considerando que já possuem o curso de Medicina implantado com 80 vagas anuais utilizando os mesmos laboratórios previstos para o curso de Odontologia”.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO PIAUÍ, código 17565, mantida pela INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DO VALE DO PARNAIBA LTDA., com sede no município de Parnaíba, no Estado do Piauí.*

#### **Recurso da IES**

A IES apresentou recurso cujos principais aspectos estão descritos, *ipsis litteris*, abaixo:

*Terminada a instrução do procedimento em questão, a SERES exarou Parecer Final (doc. 4) se posicionando de forma desfavorável ao pleito e, em ato contínuo, publicou a Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, indeferindo o pedido de autorização do Curso de Odontologia (doc. 1). Ressalte-se que o parecer de indeferimento de autorização do Curso de Odontologia pautou-se exclusivamente na hipótese de não cumprimento dos requisitos específicos estatuídos no art. 131 da Portaria Normativa n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, o qual estabeleceu um padrão decisório para a análise dos pedidos de autorização de curso, tendo como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão. Ocorre, no entanto, que o referido pedido de autorização de curso jamais deveria ter sido indeferido, eis que a Portaria Normativa n.º 20, de 2017, não poderia ter sido aplicada ao pedido de autorização ora recorrido, pois nos termos do art. 29 da referida norma, no capítulo das disposições finais e transitórias, a Portaria deveria ser aplicada aos processos protocolados no sistema e-MEC após a sua publicação. Embora tenha previsão de aplicação da portaria aos processos em tramitação no âmbito deste MEC, entende-se que o pedido em questão também não se enquadra nessas condições, pois como todos os atos instrutórios do processo administrativo já haviam sido concluídos anteriormente, inclusive a etapa de impugnação do relatório com a divulgação da avaliação do mérito, restando pendente apenas a decisão final, o que impossibilitou à IES qualquer ato de adequação às novas regras impostas. Ora, tramitação é o ato ou efeito de seguir os procedimentos por meio das vias adequadas. No caso em análise, todos os procedimentos já tinham sido concluídos.*

*Nesses termos, a nova Portaria Normativa não poderia ter retroagido para atingir curso que já tinha sido avaliado ainda com base na Portaria Normativa n.º 40, de 2017 (republicada em 2010), em flagrante desrespeito a entendimento já consolidado por este Conselho Nacional de Educação, conforme se verá adiante.*

*Ocorre, no entanto, que a SERES não poderia indeferir o pedido de autorização do curso com base na Portaria Normativa n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, pois está utilizando-a retroativamente para atingir avaliação que já havia sido realizada há meses, conforme entendimento já sedimentado pelo Conselho Nacional de Educação. Conforme se pode constatar, a instituição protocolizou o pedido de autorização em 2016, sendo o curso devidamente avaliado em maio de 2017, oportunidade em que cumpriu todos os padrões decisórios, obtendo conceito satisfatório que a credenciaram à respectiva autorização. Posteriormente, o Executivo Federal exarou o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, devidamente publicado no Diário Oficial da União em 18.12.2017 (Seção 1, p. 2 a 9), que passou a dispor sobre as funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino. O Decreto n.º 9.235, de 2017, que é o novo marco regulatório do ensino superior, disciplina as novas condições para a autorização de cursos de graduação, estabelecendo claramente: Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação. ... Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. § 1º A avaliação externa in loco realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do*

*Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho 8 fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem: I - CI igual ou superior a três; II - inexistência de processo de supervisão; e III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição. ... Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos: I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação externa in loco, realizada pelo Inep; II - projeto pedagógico do curso, que informará o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso; III - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho; e IV - comprovante de disponibilidade do imóvel. ... Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá: I - deferir o pedido de autorização de curso; II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas; III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou IV - indeferir o pedido de autorização de curso. Seguindo ipsis litteris as regras estatuídas pelo Decreto n.º 9.235, de 2017, o Curso de Odontologia, registrado no e-MEC sob o nº 201602070, estaria claramente em condições de ser autorizado, pois cumpre com todos os requisitos estabelecidos no Decreto. E mais, de acordo com a nova sistemática do art. 42 do referido Decreto, a avaliação externa in loco do Curso de Pedagogia poderia ser até mesmo dispensada, pois a instituição cumpre à contento as condições estabelecidas no referido artigo.*

Após uma detalhada análise dos procedimentos adotados pela a SERES, a IES conclui seus argumentos:

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 150, De 7 De Março De 2018, Publicada no Dou em 9 de Março de 2018, Sexta-Feira, Seção 1, p. 47, (Doc. 1), Indeferiu Indevidamente o Pedido de Autorização do Curso de Odontologia (Bacharelado), Processo e-MEC nº 201602070, da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde Do Piauí - FAHESP, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima, ainda assim a Instituição cumpriu integralmente com todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seus aspectos formais e materiais.*

## **Comentários do Relator**

A avaliação in loco, atribuiu os seguintes conceitos: 3.1, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.9, para o Corpo Docente; e 4.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso igual a 4.

Entretanto, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.21. Número de vagas; 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; 3.16. Sistema de referência e contra referência. Por outro lado, todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

Em conclusão, a comissão de avaliação apresentou o seguinte voto: *Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e neste instrumento de avaliação, o Curso de Odontologia da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí - FAHESP apresenta um perfil muito bom de qualidade, com conceito final 4. Pelo exposto acima, esta comissão justifica o conceito final alcançado pelo referido curso. CONCEITO FINAL: 4.*

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.  
O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma favorável.

*A Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO PIAUÍ, em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017.*

A IES, no seu recurso, argumenta que a “*portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima, ainda assim a instituição cumpriu integralmente com todas os requisitos ensejadores do deferimento do curso, inclusive em consonância com o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017*”.

O relator analisou os resultados da avaliação do curso, que recebeu conceito final 4 (quatro) e os argumentos apresentados para os conceitos insatisfatórios de alguns indicadores; considerou a pertinência do recurso da IES. E, diante de todo o quadro exposto, acata o recurso da IES e, dessa forma, não apoia a conclusão da Seres que se manifesta desfavorável à aprovação do curso. Portanto, apresento o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 150/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí, com sede na rodovia BR 343, bairro Sabiazal, no município de Parnaíba, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheiro Francisco Cesar de Sá Barreto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente